



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
RTOOrd 0001192-45.2016.5.10.0020  
RECLAMANTE: [REDAZIDO]  
RECLAMADO: [REDAZIDO]

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

[REDAZIDO] ajuizou reclamação trabalhista em desfavor do **BANCO** [REDAZIDO], na qual postula o pagamento das parcelas elencadas às fls. 13/14 dos autos, além dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Juntou procuração e documentos

O reclamado apresentou contestação às fls. 113/164, suscitando a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito requereu a improcedência da ação.

Réplica (id. 5c226f7).

Foram ouvidas a reclamante uma testemunha por ela arrolada, sob protestos do réu.

O Juízo acolheu a contradita da testemunha apresentada pelo reclamado por ela ter demonstrado interesse na causa, conforme registros da ata de audiência - id. bb0bb4b.

Não havendo provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relato do essencial.

**DECIDO:**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### **II.1 Protestos do Reclamado**

O reclamado contraditou a testemunha trazida pela reclamante sob alegação de que ela possui interesse na causa em virtude de ter ajuizado contra si reclamação trabalhista em que postula as

mesmas parcelas ora requeridas, bem assim por estar sendo representada naquele autos pelos mesmos procuradores da parte autora.

O Juízo rejeitou a contradita e o demandado registrou os seus protestos, consoante ata de audiência do id. bb0bb4b.

A despeito da insurgência do demandado, o c. Tribunal Superior do Trabalho pacificou o seu entendimento quanto à questão debatida ao editar a Súmula nº 357 no sentido de que "*Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador*".

Assim, com base no teor da súmula transcrita, mantenho a decisão que rejeitou a contradita arguida pelo réu.

O reclamado, após o encerramento da instrução processual, protocolou petição a fim de registrar os seus protestos em face do acolhimento da contradita da testemunha que ele apresentou.

Não obstante, diante da manifestação tardia do demandado (CLT, art. 795), reputo preclusa a matéria e considero válido o depoimento da testemunha trazida pela autora.

## **II.2 Prescrição quinquenal**

O demandado aduz estarem prescritas as pretensões do reclamante imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação.

Decido.

Nos termos do entendimento consagrado no item I da Súmula 308 do TST, "*Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação [...]*". Inteligência que se extrai do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 e do art. 11, I, da CLT.

A Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-1 do TST, por sua vez, atualizada pela Resolução 209/2016 do TST em decorrência da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, consagra o entendimento de que "*O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015*", sendo que "*O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional [...]*".

Quanto à legitimidade, confira-se recentíssimo julgado do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. O art. 8º, III, da CF assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria. Assim, o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para ajuizar ação, pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa

comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos, como ocorre nestes autos, em que a entidade sindical visa assegurar o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, devido ao enquadramento na jornada descrita no caput do art. 224 da CLT. [...]" (AIRR - 1288-58.2013.5.09.0872, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017).

No caso em apreço, a cópia do processo nº 0000001-85.2013.5.10.0014 (Id. 8cf6a59) demonstra que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília ajuizou, em 19/12/2012, protesto em face do [REDACTED] visando "*interromper a prescrição em relação aos substituídos (lista anexa) em desempenho de função de natureza técnica, submetidos a jornada de 8 (oito) horas, para ingresso, no futuro, de reclamação trabalhista, a fim de resguardar o pleito da 7ª e 8ª horas extras, e também as horas extras acima da 8ª, independente dos cargo/funções desempenhadas e da forma de enquadramento no art. 224 da CLT*".

O documento de fl. 379, por sua vez, atesta que a reclamante figura no rol de substituídos indicado no protesto interruptivo.

A par de tais circunstâncias, decido pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias relativas ao pagamento de horas extras laboradas e reflexos em período anterior a 19.12.2007 e, quanto aos demais pedidos exordiais (horas extras decorrentes da supressão parcial da pausa intrajornada e do intervalo a que se refere o art. 384 da CLT, bem como os reflexos), pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias relativas a período anterior a 30.08.2011, extinguindo o processo em relação a esses créditos com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC/2015.

### **II.3 Horas Extras. Intervalo Intrajornada.**

A autora reclama o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, ao fundamento de que laborava de segunda a sexta, em média, das 8h às 19h30, com intervalo de 30 minutos para repouso e alimentação, assim como o pagamento de horas extras em razão do labor em campanhas universitárias que aconteciam um semana por mês, ocasião em que o labor se estendia até às 22h30. Pede, também, a quitação de uma hora extra em virtude da supressão parcial da pausa intrajornada.

Argumenta, em síntese, que durante todo o contrato de trabalho (de 29.01.1986 a 22.08.2016), jamais ocupou função de confiança e que tampouco detinha poderes de fiscalização, direção, mandou ou gestão ou empregados sujeitos às suas ordens, de modo que se encontrava equivocadamente enquadrada no § 1º do art. 224 da CLT. Com amparo no *caput* do artigo 224 da CLT, entende que deveria trabalhar 6 horas por dia e 30 horas semanais.

O reclamado, por sua vez, argumenta que a reclamante exerceu a função de confiança denominada Gerente de Relacionamento, nos termos do art. 224, §2º da CLT, sendo indevido o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Afirma que a autora recebia o pagamento de gratificação de

função cujo valor superava 1/3 do salário. Conta que a obreira ativava-se das 9h às 18h, com intervalo de uma hora intrajornada e refuta a alegação de que ela participava de campanhas universitárias fora do seu expediente normal.

Nesses termos, pugna pela improcedência os pedidos.

Pois bem. Ao alegar fato impeditivo ao direito da obreira, a teor do art. 818 da CLT, c/c o art. 373, II, do CPC, cabia ao reclamado o ônus da prova quanto ao exercício das funções de confiança, na forma do art. 224, §2º da CLT, não tendo, todavia, se desincumbido do encargo, porquanto não produziu qualquer prova a corroborar suas alegações.

Ademais, a testemunha ouvida corroborou integralmente as alegações da reclamante, ao declarar que:

"que trabalhou na agência da 513 Sul do [REDACTED] no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2015 conjuntamente com a reclamante; que a reclamante desenvolvia atribuições meramente técnicas; que a reclamante cumpria a jornada das 8 horas às 19:30 com 30 minutos de intervalo de segunda a sexta; que cerca de uma semana por mês a reclamante participava das campanhas universitárias em média das 19:30 até às 22:30; que as campanhas universitárias ocorriam sempre uma semana em todos os meses do ano; que a reclamante trabalhava subordinada ao gerente geral da agência; que o gerente geral da agência fiscalizava o horário de trabalho da reclamante; que a reclamante trabalhava prioritariamente atendendo clientes e vendendo produtos do banco; que por instrução do gerente geral havia divergências entre o horário cumprido pela reclamante e horário registrado na folha de ponto; que o horário das campanhas universitárias não era registrado no ponto; que não havia compensação de horários; que já participou de campanhas universitárias juntamente com a reclamante; que tem conhecimento que alguns funcionários desligados entre 2011 e 2012 receberam uma gratificação de R\$ 4.000,00 por ano trabalhado no banco; que a reclamante não tinha autonomia para gestão da carteira de clientes; que a reclamante não participava do comitê de crédito da agência; que era possível ao gerente-geral alterar o horário assinalado na folha de ponto pelo funcionário." - grifei.

Assim, tenho que o cargo exercido pela reclamante (Gerente de Relacionamento) está inserido no âmbito da regra geral dos bancários, cuja jornada habitual é de 6 horas diárias e 30 semanais (artigo 224, caput, da CLT).

Ultrapassada a questão do enquadramento da autora, passa-se a examinar o pleito de horas extras.

A imprestabilidade dos cartões de ponto para o fim de comprovar a jornada de trabalho cumprida pela autora foi comprovada pela prova oral colhida, conforme depoimento transcrito.

Desse modo, reconheço que a autora, de fato, laborou, no período imprescrito do vínculo empregatício, das 8h às 19h30, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, e que durante cinco dias no mês, a jornada se estendia até às 22h30, sem compensação, conforme relata a exordial

Com esses fundamentos, condeno o reclamado ao pagamento, como extras, a 7ª e 8ª horas extras nos dias efetivamente trabalhados, conforme se apurar por meio dos cartões de ponto, no período de 19.12.2007 até 22.08.2016.

Comprovada a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, defiro o pagamento de 01 hora extra por dia trabalhado, no período imprescrito, de 22.08.2011 a 22.08.2016, pela inobservância do artigo 71 da CLT.

Por serem habituais, as horas extras deferidas ensejam reflexos em RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, conforme cláusula 8ª das CCT's), aviso prévio, salários trezenos, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%, observada o período imprescrito da parcela principal da qual decorrem.

Para o cálculo deverão ser considerados os dias efetivamente trabalhados, consoante cartões de pontos; o acréscimo de 50%; o divisor de 180 horas em consonância com o entendimento consubstanciado Súmula nº 124, item "I", letra "a", do C. TST; as parcelas de natureza salarial pagas nos contracheques da autora (salário base, gratificação de função, comissões, "sistema de remuneração variável", anuênios, adicional por tempo de serviço).

#### **II.4 Intervalo do art. 384 da CLT**

A reclamante pleiteia o pagamento de 15 minutos diários, como trabalho extraordinário, por não ter usufruído do intervalo de que trata o artigo 384 da CLT antes da prorrogação da jornada.

A demandada, por seu turno, assevera que o artigo em questão não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo, portando, indevido.

Analiso. O art. 384 da CLT encontra-se inserido nas normas de proteção do trabalho da mulher, e prevê que "*Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho*".

Esse intervalo, de natureza especial, foi concebido levando-se em consideração as distinções fisiológicas e psicológicas existentes entre homens e mulheres, que justificam a proteção diferenciada ao trabalho destas.

Conforme jurisprudência consagrada na Suprema Corte Trabalhista, o dispositivo em questão foi recepcionado pela nova ordem constitucional, possibilitando tratamento privilegiado às mulheres no tocante aos intervalos para descanso.

Desse modo, comprovado o labor extraordinário e a ausência da concessão do intervalo em epígrafe, julgo procedente e pedido para condenar o reclamado ao pagamento, como extra, do equivalente a 15 minutos por dia de trabalho, no período imprescrito, de 22.08.2011 a 22.08.2016, observados, para o cálculo, os parâmetros fixados no tópico antecedente.

São procedentes os reflexos em RSR (inclusive sábados, domingos e feriados, conforme cláusula 8ª das CCT's), aviso prévio, salários trezenos, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

## **II.5 Gratificação Especial**

A reclamante alega, na exordial, que o reclamado, no ano de 2012, ao dispensar alguns empregados, pagou a eles certa gratificação equivalente a R\$ 4.000,00 por ano trabalhado, a qual não teria sido quitada na ocasião em que o seu contrato de trabalho foi rompido. Entende que houve infringência ao princípio da isonomia, motivo pelo qual busca, na presente ação, o pagamento da parcela, com reflexos.

O reclamado, por seu turno, admite que pagou, por mera liberalidade "*gratificação especial*" a certos empregados dispensados, de acordo com "*aspectos subjetivos*", da "*análise pessoal do gestor da Reclamada*" e da avaliação de custos, sem qualquer vinculação com norma interna do Banco ou com a lei, de modo que não há que se falar em afronta à isonomia. Requer a improcedência do pleito.

Em depoimento, disse a obreira que "*a gratificação de R\$ 4.000,00 por ano trabalhado só foi paga aos empregados dispensados no ano de 2012 e depois não foi mais paga a nenhum outro empregado dispensado*".

A testemunha afirmou que "*tem conhecimento que alguns funcionários desligados entre 2011 e 2012 receberam uma gratificação de R\$ 4.000,00 por ano trabalhado no banco*".

A reclamante não comprovou a existência de norma interna no âmbito do reclamado prevendo o pagamento de qualquer gratificação ao empregado em virtude do término da relação empregatícia.

É incontroverso, no entanto, que o benefício foi pago a alguns empregados dispensado no ano de 2012.

O reclamado, ao tempo em que confirma tal premiação a certos colaboradores condicionada ao preenchimento de critérios subjetivos, pondera que o seu pagamento está sujeito à avaliação dos custos.

Percebe-se, assim, que a gratificação foi paga por mera liberalidade a alguns empregados no ano de 2012, não havendo norma que obrigue o Banco reclamado a estender o benefício aos demais empregados, de modo que não restou configurada afronta ao princípio da isonomia, especialmente porque a reclamante foi dispensada em 2016, quando há muito já havia cessado o benefício.

Com esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos.

## **II.6 Gratuidade de Justiça**

Os §§3º e 4º do art. 790 da CLT, com o advento da Lei nº 13.467/17, em vigor desde 11.11.2017, passaram a disciplinar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita àqueles

que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que comprovem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A reclamante, no entanto, não preencheu quaisquer dos requisitos para fazer jus ao benefício.

Assim, indefiro o pedido formulado na letra "k" da fl. 15 dos autos.

## **II.7 Honorários Advocatícios**

Os honorários advocatícios sucumbenciais passaram a ser devidos, na Justiça do Trabalho, a partir da entrada em vigor do art. 791-B da CLT, inserido no Texto Consolidado pela Lei nº 13.467/2017, que implementou a Reforma Trabalhista. Segundo esse dispositivo, *"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

Tratando-se de norma eminentemente processual, atinente ao instituto da sucumbência, tem pertinência, no caso, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, disciplinada no art. 14 do CPC/2015 - aplicável supletiva e subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT -, segundo o qual *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

Assim, sendo certo que a sucumbência opera-se no momento da prolação da sentença - consoante, a propósito, entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> - tem-se que as normas da novel Lei nº 13.467/2017, que inseriu o art. 791-A na CLT, regerão a situação em exame.

No caso, houve sucumbência recíproca, já que cada litigante foi em parte vencido e vencedor nos pleitos da exordial, de modo que ao caso em análise impõe-se a aplicação do disposto no §3º do art. 791 da CLT, in verbis: *"Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"*.

Destarte, observado o grau de zelo dos patronos das partes, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, decido arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, devendo cada parte arcar com 5%.

## **II.8 Liquidação**

Na liquidação da sentença, deverão ser utilizados os seguintes parâmetros:

a) Correção monetária nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT e da Súmula 381 do TST;

b) Juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, in fine, da CLT), incidindo sobre o montante da condenação já corrigido monetariamente (Súmula 200 e OJ 400 da SDI-1, ambas do TST; e artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91);

c) Contribuições Fiscais e Previdenciárias, nos termos da Súmula nº 368 e OJ nº 363 da SDI-1, ambas do TST. Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, aplique-se o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 c/c o § 9º do artigo 214 do Decreto 3.048/99;

d) Não incide imposto de renda sobre os juros de mora, em face da natureza indenizatória, definida no art. 404, parágrafo único, do CC. Apurar o imposto de renda de acordo com os critérios definidos na Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal;

e) Não incluir na conta de liquidação as contribuições sociais devidas a terceiros.

### III - DISPOSITIVO

Isso posto, decido: **(1)** pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias relativas ao pagamento de horas extras laboradas e reflexos em período anterior a 19.12.2007 e, quanto aos demais pedidos exordiais (horas extras decorrentes da supressão parcial da pausa intrajornada e do intervalo a que se refere o art. 384 da CLT, bem como os reflexos), pronunciar a prescrição das pretensões condenatórias relativas a período anterior a 30.08.2011, extinguindo o processo em relação a esses créditos com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC/2015 e **(2)** julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial, condenando o reclamado, **BANCO [REDACTED]** a pagar à autora, **[REDACTED]**, as parcelas deferidas, conforme fundamentação precedente, que integra este dispositivo para regulares efeitos.

Juros e correção monetária ex lege.

Sobre os valores pagos, incidirão os descontos previdenciário (Lei nº 8.213/91 e Consolidação dos Proventos da CGJT) e fiscal (Lei nº 8.212/91), no que couber.

São devidos honorários sucumbenciais, na forma do item "II.7" do decism.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 2.000,00, apuradas sobre R\$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes (Súmula 197 do TST).

BRASILIA, 15 de Dezembro de 2017

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI  
Juiz do Trabalho Titular